



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045471-08.2013.815.2001.

Origem : 9ª Vara Cível da Comarca da Capital.
Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.
Apelante : Odete Felismino da Silva.
Advogado : Valter de Melo – OAB/PB Nº 7.994.
Apelado : Oi Móvel S/A.
Advogada : Wilson Sales Belchior – OAB/PB Nº 17.314-A.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA QUANTO AO FUNDAMENTO DA SENTENÇA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CONHECIMENTO.

- O princípio da dialeticidade exige que os recursos ataquem os fundamentos específicos das decisões que objetivam impugnar. De acordo com precedentes deste Egrégio Tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, há a necessidade de impugnação específica dos fundamentos da sentença, sob pena de vê-la mantida.

- O legislador processual civil, objetivando dar maior celeridade ao deslinde procedimental no curso das demandas, estabeleceu a possibilidade de o Relator do processo não conhecer, monocraticamente, do recurso em caso de ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, consoante previsão no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Vistos.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Odete Felismino da Silva** contra sentença (fls. 70/71) proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Exibição de Documentos, ajuizada pela ora recorrente em face **OI TNL PCS S/A**, assim decidiu:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CAUTELAR, dando a documentação por exibida (fls. 38/48). Condeno ainda o banco promovido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.” (fls. 71)

Inconformado, a parte autora interpôs Apelação Cível (fls. 83/85), alegando que a defesa da promovida foi genérica e desacompanhada de provas. Ressaltou, ainda, que não foi aplicado o instituto da inversão do ônus da prova, cabendo ao réu atender o comando do art. 333, inciso II, do CPC.

Contrarrazões apresentadas (fls. 87/100).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo desprovisionamento do recurso (fls. 106/107).

Diante da possibilidade de reconhecimento, de ofício, da inadmissibilidade recursal, por ofensa ao princípio da dialeticidade, foi o apelante intimado a se manifestar, em cinco dias, tendo atravessado petitório às fls. 111/112, oportunidade em que aduziu ter respeitado o princípio da dialeticidade.

É o relatório.

DECIDO.

Como é cediço, um dos requisitos formais de admissão do recurso é a impugnação específica do conteúdo decisório, de forma que a argumentação apresentada seja minimamente impugnatória e capaz de, em tese, modificar o julgado. Trata-se do princípio da dialeticidade recursal.

Pois bem.

Na hipótese dos autos, observa-se a existência de uma ação de exibição de documento, ajuizada pela recorrente, a fim de que fosse exibido contrato de telefonia de linha móvel de número 8783-4945. Alegou a promotente que estava sendo cobrada indevidamente pela quantia de R\$ 407,40 quando tinha celebrado contrato com a promovida para o pagamento do valor de R\$ 29,90.

Na oportunidade da contestação, a empresa de telefonia juntou aos autos o contrato objeto do litígio (fls. 38/48).

Assim, decidindo a querela, o magistrado deu a documentação por exibida e condenou o promovido ao pagamento dos honorários e despesas processuais.

No entanto, nas razões apelatórias, a parte demandante se desviou da temática em debate, alegando que a defesa da promovida foi genérica e desacompanhada de provas. Ressaltou, ainda, que não foi aplicado à hipótese o instituto da inversão do ônus da prova.

Ora, não é preciso grande esforço hermenêutico para se constatar que as razões apelatórias não se insurgem de forma específica, como exigido pelo ordenamento jurídico pátrio, em relação aos fundamentos da sentença que reconheceu a procedência o pleito autoral ante a exibição do documento pretendido.

Não há, pois, contraposição às razões que embasam a sentença, infringindo, portanto, o princípio da dialeticidade, não se observando o pressuposto processual de admissibilidade referente à regularidade formal do recurso, restando, por conseguinte, prejudicada a análise dos demais argumentos recursais.

Nesse sentido, colaciono precedente do Tribunal da Cidadania:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo. 2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficientes alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. 3. Esta Corte, ao interpretar o previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 (o qual traz disposição similar ao § 3º do art. 1.029 do mesmo Código de Ritos), firmou o entendimento de que este dispositivo só se aplica para os casos de regularização de vício estritamente formal, não se prestando para complementar a fundamentação de recurso já interposto. 4. Não conhecido o agravo, fica

prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial. 5. Agravo interno não provido”. (STJ, AgInt no AREsp 1151650/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 01/12/2017).

O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, igualmente, tem jurisprudência nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA PELO RELATOR EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS DAS RAZÕES DE DECIDIR ADOTADAS PELO JUÍZO. DESACERTO DA MONOCRÁTICA NÃO DEMONSTRADO PELO AGRAVANTE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM OS ART. 1.010, III, E 932, III, DO CPC. PRETENSÃO RECURSAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. SANÇÃO PROCESSUAL. COMINAÇÃO DE MULTA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. O art. 1.010, III, do Código de Processo Civil, impõe ao recorrente, para que seu recurso seja admissível, o ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida. 2. Cabe ao agravante, no agravo interno interposto contra decisão do relator, demonstrar que não houve a configuração de nenhuma das hipóteses previstas no art. 932, III, do Código de Processo Civil. 3. Havendo a declaração de que o agravo interno é manifestamente inadmissível, o agravante deverá ser condenado a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa. Inteligência do art. 1.021, §4º, do Código de Processo Civil”.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006900720128151201, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 18-12-2017).

Assim, como a recorrente não se desincumbiu de seu ônus de impugnar especificamente a decisão vergastada, não há como acolher o recurso.

Para os casos como o que ora se analisa, em que é verificada a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, o legislador processual civil, objetivando dar maior celeridade ao deslinde procedimental no curso das demandas, estabeleceu a possibilidade de o Relator do processo não conhecer, monocraticamente, do recurso.

Assim sendo, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, **NÃO CONHEÇO da Apelação Cível.**

P. I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 10 de julho de 2018.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator

